



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 04.804/13**

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE**, correspondente ao **exercício de 2012**.*

*Irregularidade. Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão desta Corte de Contas. Conhecimento do Recurso. Provimento parcial.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00615/15**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.01. Em **26.11.2014**, este Tribunal examinou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SÃO MAMEDE**, sob a Presidência do Vereador LUIZ CARLOS DA SILVA, e prolatou o **Acórdão TC APL TC 00572/14** para:
- 1.01.1.** JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente da Câmara de São Mamede, Vereador, LUIZ CARLOS DA SILVA, na qualidade de ordenador de despesas, exercício de 2012.
- 1.01.2.** Declarar que a chefe do Poder Legislativo do Município de SÃO MAMEDE, no exercício de 2012, atendeu PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.01.3.** IMPUTAR ao Sr. LUIZ CARLOS DA SILVA, a importância de R\$158.470,70 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos setenta reais e setenta centavos), sendo R\$ 65.990,70 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e setenta centavos), por despesa extra-orçamentária sem documentação comprobatória e R\$ 92.480,00 (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), por despesa fictícia referente à suposta prestação de serviços na recuperação do prédio da Câmara Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município.
- 1.01.4.** APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE V.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.01.5.** ASSINAR ao Sr. Luiz Carlos da Silva o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- 1.01.6.** REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis.
- 1.01.7.** Representar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência.
- 1.01.8.** RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, da eficiência e da boa gestão pública.
- 1.02. A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE-PB** de **28.11.2014** e, em **15.12.2014**, o interessado interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00572/14**.
- 1.03. A **Auditoria** analisou o recurso, tendo emitido o relatório de fls. 293/302, concluindo ter sido **elidida** a inconformidade pertinente à **ausência de comprovação** das **despesas extraorçamentárias contabilizadas no exercício**, no valor de **R\$ 65.990,70**, e, em consequência, a **desconstituição do débito neste valor**, imputado ao ex-Presidente da Câmara de São Mamede, Sr. Luiz Carlos da Silva, constante do **Acórdão APL-TC n.º 00572/2014**; e, entendeu **remanescentes todas as demais irregularidades**.
- 1.04. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 01280/15**, da lavra do Procurador, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnano pelo conhecimento do recurso e pelo seu **provimento parcial**, permanecendo a **imputação de débito** no valor de **R\$ 92.480,00** (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), bem como, os demais termos do **ACÓRDÃO APL TC 00572/14**.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Por ocasião da análise do **Recurso de Reconsideração**, do total imputado **R\$158.470,70** ao gestor, o **Órgão Técnico de Instrução** verificou restar **elidida** somente **R\$ 65.990,70** (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e setenta centavos) referente à **despesa extra-orçamentária sem comprovação**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desta forma, o **Relator** acompanha o Parecer do **Ministério Público junto ao Tribunal** no sentido de que seja **conhecido** o **recurso de reconsideração**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no **mérito**, dar-lhe **provimento parcial** para **excluir** da **imputação do débito**, o valor de **R\$ 65.990,70** (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e setenta centavos), referentes à **despesa extra-orçamentária sem documentação comprobatória**, permanecendo a **imputação de débito** no valor de **R\$ 92.480,00** (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), bem como, os **demais termos** do **ACÓRDÃO APL TC 00572/14**.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.804/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para excluir da imputação do débito, o valor de R\$ 65.990,70 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e setenta centavos), referente à despesa extra-orçamentária sem documentação comprobatória, permanecendo a imputação de débito no valor de R\$ R\$ 92.480,00 (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), o equivalente a 2.393,37 UFR/PB, bem como, os demais termos do ACÓRDÃO APL TC 00572/14.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de outubro de 2015.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 4 de Novembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL